



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 16 - Cosit

Data 10 de novembro de 2015

Origem DRF II RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO PESSOAL DA INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PROTOCOLADA NA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PARA SUA AFERIÇÃO.

É atribuição do servidor público responsável pela apreciação do pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, avaliar todos os documentos integrantes do referido processo administrativo, inclusive aferir os termos da declaração pessoal de inexecução apresentada pelo interessado no tocante à legitimidade para firmar o compromisso junto à RFB de não promover futura execução do título judicial, bem como, no caso de pessoa jurídica, a verificação de sua conformidade com o seu estatuto social vigente à época..

Dispositivos Legais: arts. 38 e 141, V, da Lei nº 5.689, de 1973 – Código de Processo Civil – CPC; art. 82, § 1º, III, Instrução Normativa RFB 1.300, de 2012.

Relatório

e-Processo nº 10010.018809/0215-35

A Eqpej/Diort/DRF/RJ2, ora consulente, vem indagar acerca de matéria afeta ao pedido de habilitação de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

1.1. Aduz, em breve relato, que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve o sujeito passivo apresentar junto com o seu pedido de habilitação, além de outros documentos, cópia da decisão que homologou a desistência da execução de título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou, ainda, cópia da declaração pessoal de inexecução de título judicial, protocolada na Justiça Federal, e certidão judicial que ateste, quando envolver ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 17/11/2015 por ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES, Assinado digitalmente em 17/11/2015 por JOSE CARLOS SABINO ALV

ES, Assinado digitalmente em 18/11/2015 por MIRZA MENDES REIS, Assinado digitalmente em 19/11/2015 p

or FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 19/11/2015 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI

amparado em título judicial passível de execução, conforme disposto no inciso III do § 1º do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

1.2. Sua dúvida reside quanto à obrigatoriedade ou não por parte da RFB de verificar se a pessoa que subscreve a declaração pessoal de inexecução de título judicial possui ou não poderes específicos para firmá-la mediante procuração específica.

1.3. Ao seu ver, a norma regente (IN RFB nº 1.300/2012, art. 82, § 1º, III) impõe que, na hipótese de uma execução já iniciada, deve o interessado apresentar, juntamente com seu pedido de habilitação, cópia da decisão judicial que homologou a desistência da execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Já, em se tratando de execução ainda não iniciada, a norma impõe ao interessado o dever de apresentar, juntamente com seu pedido de habilitação, cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Argumenta o consulente que no primeiro caso haveria controle por parte do juízo, eis que se trataria de decisão homologatória de desistência de execução judicial em curso. Já na segunda hipótese entende que não haveria controle algum por parte do juízo, não havendo uma decisão judicial, eis que a declaração pessoal de inexecução do título judicial não se sujeitaria ao crivo de uma autoridade judiciária, destinando-se apenas a promoção de arquivamento do feito. Daí entender, nessa hipótese, perfeitamente cabível e exigível que a Administração, em se tratando de declaração pessoal de inexecução de título judicial, venha a aferir a legitimidade daquele que a firmou, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para firmar compromisso, no sentido de não vir a promover a execução do título judicial, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil (CPC). É o relatório.

Fundamentos

2. Preliminarmente, cumpre-se salientar que, na hipótese de desistência da execução judicial em curso pelo interessado (1ª parte do inciso III, § 1º, art. 82, IN RFB 1.300, de 2012), o juiz irá extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, mediante sentença, na forma do art. 267, inciso VIII, c/c art. 598 e c/c art. 795, todos do vigente CPC, aprovado pela Lei nº 5.869, de 1973.

3. Já, em se tratando de execução ainda não iniciada (2ª parte do inciso III, § 1º, art. 82, IN RFB 1.300, de 2012), não há que se falar em desistência de algo que ainda não se iniciou, mas sim de renúncia à fase executória do processo judicial. Em razão disso, a norma administrativa confere tratamento diverso, requerendo que o interessado, nesta hipótese, apresente declaração pessoal de inexecução de título judicial, onde o titular do direito creditório firmará o compromisso de não promover futura execução de seu crédito, bem como a certidão judicial que a ateste. Percebe-se, de fato, que nesta hipótese aventada pelo consulente, diversamente, da desistência da execução já iniciada, não ocorre a prática de ato jurisdicional, vale dizer, ato praticado por aquele que detém jurisdição (magistrado). Nesse sentido, a autoridade da RFB que venha apreciar a conformidade da declaração de inexecução de título judicial protocolizada na Justiça Federal não estará de forma alguma contextualizando decisão emanada de outro Poder. Aliás, consiste em atribuição do servidor público responsável pela apreciação do pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado avaliar todos os documentos integrantes do referido processo administrativo, inclusive aferir os termos da declaração pessoal de inexecução apresentada pelo interessado. Note que a declaração há que ser firmada pelo próprio titular do direito creditório,

salvo em caso de vir a constituir mandatário, hipótese em que deverá também apresentar o instrumento respectivo (procuração) contendo poder específico ao outorgado para firmar compromisso junto a RFB de não promover futura execução do título judicial objeto de pedido de habilitação de crédito tributário reconhecido por decisão judicial, na forma do art. 82, § 1º, inciso III, da IN RFB n.º 1.300, de 2012, para fins de compensação administrativa. Note-se ainda que a certidão judicial que atesta a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial, protocolada na Justiça Federal, não consiste, de forma alguma, em ato jurisdicional praticado por autoridade judiciária, mas sim, retrata mero ato judicial, no âmbito das cercanias do Poder Judiciário, praticado por serventuário da justiça (art. 141, V, do CPC), detentor de fé pública. Deste modo, releva a criteriosa análise da mencionada declaração, inclusive, no caso de pessoa jurídica, a obrigatória verificação se está em conformidade com o seu contrato ou estatuto social vigente à época.

Conclusão

4. Isto posto, tendo em vista o disposto, na fundamentação supra, propõe-se a solução da presente consulta interna, no sentido de ser atribuição do servidor público responsável pela apreciação do pedido de habilitação de crédito tributário, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, avaliar todos os documentos integrantes do referido processo administrativo, inclusive aferir os termos da declaração pessoal de inexecução apresentada pelo interessado no tocante à legitimidade para firmar o compromisso junto à RFB de não promover futura execução do título judicial, bem como, no caso de pessoa jurídica, a verificação de sua conformidade com o seu contrato ou estatuto social vigente à época.

Assinado Digitalmente
ALEXANDRE JOSÉ BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado Digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora da Copen

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador Geral da Cosit

CÓPIA